



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 1.760 /2024
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Institui, no âmbito do estado da Paraíba, a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do estado de Paraíba, a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

Art. 2º A Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I - busca de equidade na ocupação dos cargos gerenciais;
- II - realização de pesquisas, estudos e estatísticas sobre o perfil das servidoras mulheres e a ocupação de cargos;
- III - promoção de estratégia para enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho;
- IV - inclusão de conteúdos relacionados à igualdade entre homens e mulheres nos cursos de formação, com ênfase no ambiente organizacional;
- V - implantação de ouvidoria com caráter sigiloso para mulheres que estejam vivenciando algum tipo de assédio no ambiente de trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Art. 3º Para dar efetividade às diretrizes estabelecidas nesta Lei, a Administração Pública Estadual criará, quando entender pertinente e se existente dentre as atribuições dos órgãos e secretarias competentes, um comitê composto por gestores da Secretaria de Defesa Social e por representantes das instituições estaduais vinculadas à pasta, para criação de propostas, consubstanciando-se as medidas, exemplificativamente, em:

I - procedimentos e atos normativos que beneficiem as mulheres que integram o sistema de segurança estadual;

II - planejamento de campanhas educativas;

III - acompanhamento e fiscalização de atos específicos; e

IV - criação de protocolos de acolhimento e recepção de denúncia e demais ações previstas em Lei.

Art. 4º A cada 4 (quatro) anos poderá ser realizada conferência para debater as diretrizes do Plano Estadual de Valorização das Mulheres na Área da Segurança Pública.

Art. 5º As ações decorrentes da política pública prevista nesta Lei deverão ser realizadas de forma integrada com as demais políticas do Estado, visando a ampliar os resultados e o alcance dos objetivos estratégicos.

Art. 6º A Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública poderá ser executada por meio de parcerias governamentais, com a administração estadual direta e indireta, empresas públicas e outros entes da federação.

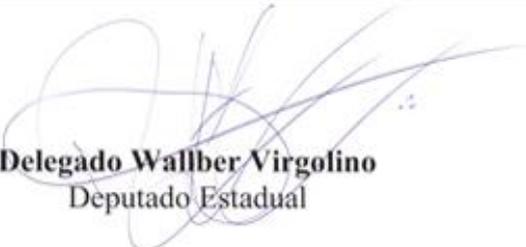


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 27 de fevereiro de 2024.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



EDUARDO ARLINDO ZIMMER
OAB/PB 25.785



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

JUSTIFICATIVA

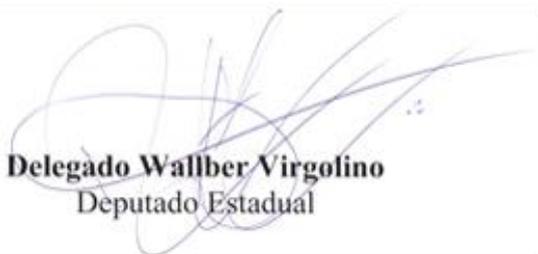
A presente proposição tem como objetivo instituir a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, no contexto do Estado da Paraíba. Este projeto constitui um importante meio para promover uma maior equidade entre homens e mulheres na área de segurança pública, um ambiente tradicionalmente dominado pelo sexo masculino. Busca, portanto, aumentar a representatividade, proatividade e valorização das mulheres como integrantes dos órgãos de segurança pública do estado.

Do ponto de vista formal, esta proposição se enquadra na competência residual dos estados membros, conforme estabelecido no art. 25, §1º, da Constituição Federal. Além disso, materialmente, está alinhada com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CF/88).

Ademais, não há impedimentos para iniciar o processo legislativo através do poder parlamentar, uma vez que o assunto não se enquadra nas situações que requerem a iniciativa exclusiva do Governador do Estado (art. 63, § 1º, da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta ilustre Casa para a aprovação da presente proposição legislativa, devido à sua relevância e interesse público.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 27 de fevereiro de 2024.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



EDUARDO ARLINDO ZIMMER
OAB/PB 25.785